

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 700/80 - PROC. DRE - 4 - NORTE 361/80

INTERESSADO : EEPG do Jardim Nova Cumbica /Guarulhos

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de JOSÉ DOS REIS

RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1174 /80 CEPG Aprov. em 3 1 / 0 7 / 8 0

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Sra. Diretora da EEPG do Jardim Nova Cumbica, situada na Avenida Nova Cumbica, s/nº - Jardim Nova Cumbica, Guarulhos, da 2ª D.E. de Guarulhos, DRE-4-Norte, encaminhou pedido / de regularização de vida escolar de JOSÉ DOS REIS, nascido a 28 de outubro de 1961, em Nova Canaã, Estado da Bahia, filho de Valdomiro Pereira dos Reis e de Doralice Côrtes dos Reis, aluno da aquela instituição de ensino, que em 1978 fora matriculado indevidamente na 5ª série do 1º Grau, embora estivesse retido na série anterior, por desistência.

A vida escolar do interessado pode ser resumida como segue:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1971	1ª	EEPG do Jardim Nova Cumbica	Promovido
1972	2ª	EEPG do Jardim Nova Cumbica	Promovido
1973	3ª	EEPG do Jardim Nova Cumbica	Promovido
1974	4ª	EEPG do Jardim Nova Cumbica	Retido / por <u>desis</u> tência
1975		Não foi matriculado	
1976		Não foi matriculado	
1977	4ª	EEPG do Jardim Nova Cumbica	Desistente
1978	5ª	EEPG do Jardim Nova Cumbica	Promovido
1979	6ª	EEPG do Jardim Nova Cumbica	Promovido
1980	7ª	EEPG do Jardim Nova Cumbica	Cursando

O engano, ocorrido em 1978, quando JOSÉ DOS REIS foi matriculado erroneamente na 5ª série, foi constatado em 1980, em que o interessado está cursando a 7ª série.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de matrícula indevida de JOSÉ DOS REIS na 5ª série do 1º Grau, embora estivesse retido na série anterior / por desistência.

Assim se pronunciaram as autoridades de ensino da SE sobre o caso em tela:

No âmbito da DEE-4-Norte, Guarulhos, a manifestação foi no sentido de convalidar a matrícula do interessado. Da manifestação do Sr. A.T. do 1º Grau daquela Divisão Regional é / de se ressaltar, salvo melhor juízo, os trechos que transcrevemos a seguir:

"2.2 Ocorrido o engano, em 1978, quando foi matriculado, erradamente na 5ª série, só foi o mesmo detectado, em 1980, quando o interessado já cursava a 7ª série.

2.3 Nada indica ter havido má fé do aluno, antes se explica o acontecimento por "lapso da Secretaria".

2.4 Não pode, s.m.j., arcar o aluno com o ônus do acontecimento, bem como, ver infrutíferos seus estudos, realizados de 1978 até a presente data, mormente, tendo sido / feliz nos mesmos.

2.5 O êxito alcançado pelo aluno, nos estudos efetuados, fala favoravelmente à convalidação da matrícula, indicativo que é de superação de dificuldades anteriores.

Essa a situação.

3. Parecer

Louvando-nos em situações análogas em que o Egrégio CEE deu parecer favorável, somos pela convalidação de matrícula e dos subseqüentes atos escolares praticados pelo aluno, ouvida a douta manifestação dos Srs. Nobres Conselheiros desse Colendo Colegiado, por ser matéria de sua competência, nos termos da Deliberação CEE de 09/10/73."

Como já foi dito, o erro é totalmente da Escola, não devendo o aluno arcar com a responsabilidade de atos cuja culpa não lhe cabe.

Cursou com aproveitamento a 5ª e 6ª séries respectivamente em 1978 e 1979, nas quais esteve sujeito à aprendizagem e avaliação de todos os conteúdos programáticos em que ficara retido na 4ª série.

PROCESSO CEE Nº 700/80 PARECER CEE Nº 1174/80 fl.3.

O interessado está atualmente com 19 anos de idade, cursando a 7ª série do 1º Grau.

O Conselho Estadual de Educação já se tem pronunciado em casos análogos como no parecer CEE nº 312/80.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de JOSÉ DOS REIS na 5ª série do 1º Grau em 1978 na EEPG do Jardim / Nova Cumbica, de Guarulhos.

Ficam também convalidados os atos escolares praticados subsequentemente.

Caberá à Secretaria de Estado da Educação apurar as responsabilidades pelas irregularidades cometidas.

São Paulo, 02 de julho de 1980

a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci / Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de julho de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos - do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente